

MENSAGEM Nº 76 /2009

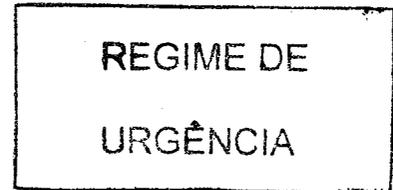
Brasília, 06 de abril de 2009.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição do Excelentíssimo Senhor Presidente, observado o art. 132 do RI.

Em 08/04/09

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, e dá outras providências”.

Em 2003, por força da edição da Lei Complementar nº 685, o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal - FUNPCDF sofreu alteração em sua estrutura. No ano de 2007, por conta da reforma administrativa promovida pelo Decreto 27.591/2007, os programas de trabalho do FUNPCDF foram transferidos para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Seu funcionamento, contudo, está prejudicado em razão da composição prevista na Lei Complementar nº 685/2003 para o seu Conselho de Administração.

O presente Projeto foi elaborado com a finalidade de criar o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, adequado à realidade administrativa atual do Governo do Distrito Federal, ao tempo em que extingue o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPCDF, transferindo o patrimônio do fundo extinto para o novo fundo.

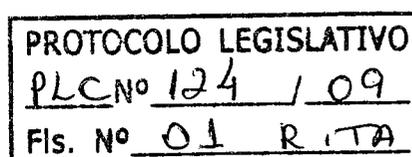
A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

LP



ASSESSORIA DE LEONARDO PROT. 07-Abr-2009 11:34

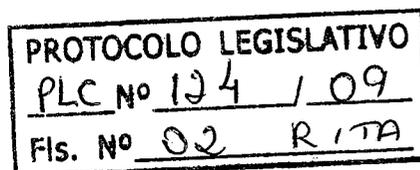
Leota

Além disso, visa também promover o alinhamento da política de prevenção às drogas com os objetivos definidos pela Política Nacional sobre Drogas - PNAD e pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, o que facilitará a captação e aplicação de recursos oriundos da União para ações voltadas ao tratamento de dependentes, redução de danos e diminuição da oferta de drogas.

Diante do exposto, submeto a matéria a essa ínclita Casa, em caráter de urgência, conforme autoriza a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que renovamos a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº *PLC* 124/2009

(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, instrumento de natureza contábil, que tem como finalidade captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, fiscalização e repressão do tráfico ilícito, tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes.

Art. 2º Fica extinto o Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPCDF, que trata a Lei Complementar nº 685, de 17 de outubro de 2003.

Parágrafo único. O patrimônio do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPCDF, fica integralmente transferido para o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD.

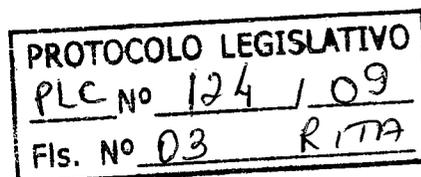
Art. 3º Constituem recursos do FUNPAD:

I – dotações específicas do orçamento do Distrito Federal;

II – recursos advindos de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos advindos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, criado pela Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

IV – o saldo financeiro apurado no balanço anual;



V – doações, bens móveis e imóveis que venham a receber de organismos nacionais, estrangeiros e demais pessoas físicas ou jurídicas;

VI – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação financeira do seu patrimônio;

VII - recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados em razão da atividade fiscalizatória ou administrativa do Conselho de Política sobre Drogas do Distrito Federal;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4º Os recursos do FUNPAD destinam-se a:

I – programas de formação profissional e educacional voltados à elaboração e gestão de políticas públicas na área de redução da oferta, redução de danos e demanda de drogas;

II – programas voltados à prevenção do uso, tratamento e recuperação de dependentes, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;

III – programas de educação técnico-científica sobre drogas;

IV - repressão ao tráfico ilícito de drogas;

V – subvenção a entidades que mantenham programas de tratamento e recuperação de dependentes de drogas ou de apoio a seus familiares;

VI – confecção e distribuição de literatura sobre prevenção, riscos do uso de drogas e tratamento da dependência;

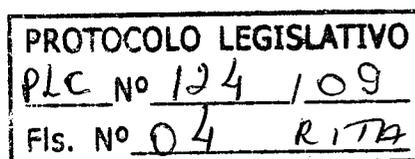
VII – custeio de sua própria gestão e das atividades do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

Art. 5º Os recursos do FUNPAD serão movimentados em conta corrente bancária específica, aberta para esse fim, obedecendo à programação de desembolso aprovada por seu Conselho de Administração.

Art. 6º A gestão dos recursos do FUNPAD cabe ao seu Conselho de Administração, constituído pelos seguintes membros:

I – o Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal;

II – 2 (dois) representantes escolhidos pelo Governador do Distrito Federal;



III – 2 (dois) representantes escolhidos dentre conselheiros titulares do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Presidente do Conselho de Políticas sobre Drogas do Distrito Federal.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração:

I – aprovar as diretrizes de administração do Fundo;

II – aprovar a programação financeira;

III – expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

IV – estabelecer critérios e prioridades de aplicação dos recursos;

V – alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira.

Art. 8º As dotações orçamentárias e os saldos remanescentes do Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do Distrito Federal – FUNPCDF ficam transferidos para o FUNPAD.

Art. 9º O FUNPAD será regido por Regimento Interno a ser aprovado pelo Governador do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 685, de 17 de outubro de 2003.

